ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13377/2018
PROTOCOLO	**:** 1947164
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
DENUNCIANTE	**:** AIRLIFT SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO	**:** WILKENS PEREIR LEITE – OAB/MS Nº 18.615
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE AUXÍLIOS DA ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO (EPTA) – CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – SUPOSTOS IRREGULARIDADES –DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – VÍCIO NA PROPOSTA APRESENTADA POR ALÍQUOTA DE ISS DIFERENTE DA VIGENTE NO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE MULTIPLICAÇÃO DO CUSTO POR OPERADOR COM A RESPECTIVA QUANTIDADE QUE IMPLICARIA EM INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – MEDIDA LIMINAR NEGADA – IMPROCEDÊNCIA – APENSAMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não sendo comprovada qualquer irregularidade no procedimento licitatório objeto da denúncia, que pudesse gerar a nulidade, havendo plenitude do contraditório e da ampla defesa, julga-se pela sua improcedência e pelo arquivamento, determinando-se o apensamento dos autos a processo específico, a fim de subsidiar a análise a ser feita e evitar julgamento contraditório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia formulada pela empresa **Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda.**, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; pelo **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/2287/2019**, a fim de subsidiar a análise a ser feita e evitar julgamento contraditório; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; determinando a **quebra do sigilo processual** conforme **Despacho DSP - G.WNB - 29745/2021**.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda**, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 114/2018**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de operação dos auxílios da EPTA (Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo) do Aeroporto Municipal de Três Lagoas/MS.

O referido pregão já aconteceu em 30/10/2018, tendo sido homologada o resultado em favor da vencedora, empresa MVS Incorporadora Imobiliária Ltda.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial da Divisão Especializada antes de apreciar medida liminar, a qual foi indeferida (peças 15-17).

O *Parquet* se manifestou, a princípio, contra todas as irregularidades suscitadas pela denunciante, suscitando, porém, dúvida quanto à inexequibilidade da proposta vencedora e solicitando a intimação das empresas denunciante e denunciada para esclarecer alguns pontos do edital e juntar documentos (peça 29).

Após as intimações pelos Correios e por Edital, com os intimados permanecendo silentes, o Ministério Público voltou a pedir intimação, desta vez apenas da empresa MV Incorporadora Imobiliária Ltda, bem como o apensamento deste processo aos autos de Controle Posterior (peça 59).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A empresa Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda apresentou denúncia a esta Corte, com pedido de liminar para impedir a assinatura do contrato, relatando supostas máculas no referido certame: irregularidade na documentação de habilitação da empresa MVS Incorporadora Imobiliária Ltda; vício na proposta apresentada por ela, por considerar alíquota de ISS diferente da vigente no Município de Três Lagoas e ausência de multiplicação do custo por operador com a respectiva quantidade, o que implicaria em inexequibilidade; ausência de capacidade técnica pela empresa vencedora da licitação; e não apresentação de documentos contábeis que permitissem aferir a sua capacidade econômico-financeira.

Este Relator negou a liminar pretendida, corroborando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, a qual se assentou nos seguintes fundamentos (grifos nossos):

> *1- Há contradição na alegação do denunciante sobre a entrega do balanço e da DRE, pois o* ***recibo de entrega de declaração de escrituração fiscal, por meio do Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED), é suficiente para garantir autenticidade das informações, em virtude da infraestrutura de chaves públicas*** *(Medida Provisória nº 2.200-2).*
>
> *2- O* ***Edital não estabeleceu critérios objetivos para avaliação da boa situação econômica dos licitantes, o que é repreensível, só sendo possível, então, exigir a regularidade da escrituração****.*
>
> *3- Tendo em vista a possibilidade de acumulação de atestados técnicos para fins de verificação da qualificação técnica, observa-se que os atestados trazidos pela denunciante revelam que a denunciada seria detentora de atestados que perfazem 50% do horário mínimo exigido para operação de EPTA.* ***Como não consta dos autos informações relativas à qualificação dos profissionais que executarão os serviços, as alegações da denunciante são insuficientes para infirmar a habilitação da denunciada****.*
>
> *4- O detalhamento das propostas com a composição dos custos – exigida no item 7.1, d.1, do Edital – não foi autuado com a denúncia, o que impossibilitou aferir a veracidade das alegações sobre a inexequibilidade da proposta vencedora.*

Instado a emitir seu parecer, após a oitiva do jurisdicionado e da equipe técnica, o Ministério Púbico de Contas considerou inexistentes todas as irregularidades apontadas pelo denunciante, apontando, porém, dúvida quanto a inexequibilidade da proposta da vencedora da licitação. Solicitou o apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/2287/2019**, e a intimação das empresas denunciante e denunciada para apresentarem documentos e esclarecimentos. Em síntese, o parecer ministerial apresentou as seguintes conclusões (grifos nossos):

> ***1 – Balanço Patrimonial e DRE na forma da Lei****: O denunciante indica que o Balanço patrimonial e a DRE da licitante vencedora não foram apresentados na forma da legislação em vigor, vez que não foram extraídos do sistema público de escrituração fiscal, mas assinados apenas pelo contador e pelo representante legal. O pregoeiro, por sua vez, esclareceu que o Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital foram extraídos do sistema público de escrituração fiscal – SPED.* ***Assiste razão ao pregoeiro.***
>
> ***2 – Da Decisão ilegal do Pregoeiro****: O denunciante alega que o pregoeiro agiu de forma ilegal ao solicitar que a autoridade competente determinasse a realização de diligência possibilitando ao licitante a complementação da instrução processual. Quanto a esse ponto, é relevante asseverar que o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 possibilita "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão*

> *posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", de modo que requerer a realização de diligência não configura ilegalidade.* ***Ao examinar os documentos acostados ao Processo TC/2287/2019 não vislumbramos essa irregularidade.***
>
> ***3 – Incapacidade Técnica*** *- Atestado de Capacidade Técnica Inválido: No que se refere a essa irregularidade apontada pela denunciante, constata-se que a empresa vencedora do certame apresentou, na fase de habilitação (f. 725 do TC/2287/2019), o* ***Atestado Técnico Operacional emitido pela CETTRANS do Município de Cascavel - PR que, conforme asseverou o Pregoeiro na decisão do recurso administrativo, atende as exigências constantes no item 9.5.1 do Edital****.*
>
> ***4 – Inexequibilidade da Proposta*** *– Embora o Parquet não tenha constatado qualquer irregularidade quanto aos itens 4.1 – Planilha de Preços Unitários com Informações de um Único Operador e 4.2 – Alíquota Tributária Errada, apontou dúvidas quanto à inexequibilidade em si, se posicionando da seguinte forma: "O ponto inicial para aferir a exequibilidade da proposta é a análise do valor estimado da contratação, que no caso em análise foi composto a partir de pesquisa de mercado com empresas do ramo e indica a existência de preços globais que variam de R$ 718.025,52 a R$ 1.157.531,52, de modo que, sem as devidas cautelas,* ***é temerário afirmar que a proposta da vencedora apresenta preço inexequível*** *(folha 327 do TC/2287/2019)." O Ministério Público de Contas também lançou questionamentos quanto a valor estipulado para pagamento de trabalhadores e outros direitos de Convenção Coletiva, como planos médico-odontológicos, pela empresa vencedora, solicitando, assim, a* ***intimação das empresas denunciante e denunciada****.*

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, este Relator determinou o apensamento destes autos ao TC/2287/2019, o qual, porém ainda não foi providenciado, bem como a intimação das empresas denunciante e denunciada.

Nos autos se vê que as intimações foram realizadas pelos correios, sem sucesso (mudança de endereço), e por edital (peças 42, 48, 52, 54, 55 e 57), com os intimados permanecendo silentes. Apenas a Prefeitura Municipal de Três Lagoas apresentou resposta (peças 36-37 e 39-40).

O *Parquet* pugna por nova intimação da empresa vencedora da licitação (MV Incorporadora Imobiliária Ltda), sob o argumento de "estranhar" que a empresa tenha mudado de endereço, sendo que o 2º Termo Aditivo assinado por esta com a municipalidade (peça n. 52 – fls. 1001/1009 - TC/2287/2019), consta como sede a Rua Paraná, n° 3033, Ed. Formato - 3° andar, Centro - Cascavel – Paraná, a mesma localização da intimação anterior feita pelos Correios.

Contudo, **tal intimação seria contraproducente**, posto que os Correios já informaram que a empresa MV Incorporadora Imobiliária Ltda "mudou-se", além do que o processo de contas deve andar para frente, sem retorno a etapas já vencidas, a não ser que houvesse nulidade, o que não é o caso destes autos. Assim, há que se decidir o **mérito** desta Denúncia com os elementos que constam dos autos.

Quanto ao mérito da Denúncia, as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas excluem qualquer irregularidade que tivesse o condão de anular o procedimento licitatório quanto à capacidade econômico-financeira da vencedora, sua documentação de habilitação, ausência de capacidade técnica, a alíquota de ISS diferente da vigente no Município de Três Lagoas e custo por operador com a respectiva quantidade.

Há somente um ponto de questionamento apontado pelo Ministério Público de Contas: **o valor estipulado para pagamento de trabalhadores e outros direitos de Convenção Coletiva, como planos médico-odontológicos, pela empresa vencedora.** Para o Parquet, o valor da contratação de controlador poderia estar abaixo do previsto em Convenção Coletiva, o que poderia indicar **inexequibilidade** da proposta vencedora.

Ocorre, porém, que nos autos do Controle Posterior TC/2287/2019, a empresa vencedora apresenta **Certidões de Regularidade Trabalhista**, não havendo qualquer prova de que a referida tenha deixado de cumprir cláusulas trabalhistas (peças 46 e 59).

Além disso, **os fatos da vida já sobrepujaram qualquer alegação plausível de inexequibilidade da proposta vencedora, posto que a MV Incorporadora está executando há mais de dois anos o contrato de serviços de operação dos auxílios da EPTA** (Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo) do Aeroporto Municipal de Três Lagoas/MS, já tendo sido assinado dois Termos Aditivos de prorrogação do ajuste.

E essa execução se dá com grande **economicidade** para o Município de Três Lagoas, tendo em vista que a empresa denunciada venceu a licitação com preço de **R$ 499.999,92**, enquanto a denunciante tinha oferecido nesse pregão o valor de **R$ 885.705,72** (peças 22 e 24 do **TC/2287/2019**).

Aliás, corrobora o entendimento de que a proposta da MV Incorporadora não foi inexequível a oferta feita por uma terceira participante do pregão, a empresa ATF Telecomunicações Ltda, de **R$ 499.000,00**. A ATF, porém, acabou sendo desclassificada por não apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal (peça 22 do TC/2287/2019).

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, inexiste aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **houve plenitude de contraditório e ampla defesa e não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

1- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa **Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda**, CNJP nº 15.529.198/0001-72, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas;

2- pela **APENSAMENTO** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/2287/2019**, a fim de subsidiar a análise a ser feita e evitar julgamento contraditório;

3- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

4- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, apensamento e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm